



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.354.729/MA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
RECORRENTE: FRANCISCA JOSENITA SOARES DE ARRUDA MORAIS
ADVOGADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO
RECORRIDA: MARIA EDINA ALVES FONTES
ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA
PARECER ARESV/PGR Nº 420316/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REAFIRMAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário encaminhado ao Supremo Tribunal Federal na qualidade de representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A questão suscitada no presente recurso, atinente à incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é de natureza constitucional e tem repercussão geral, tendo em vista que detém relevância política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes.

3. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é de cunho objetivo e incide quando a dissolução do casamento se der no curso do mandato, mesmo se a separação de fato tiver ocorrido antes do início deste (nesse sentido, os acórdãos nos REs 568.596/MG e 1.028.577/RJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

— Parecer pelo reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria, com o provimento imediato do recurso e a reafirmação da jurisprudência dominante, sugerindo-se que seja fixada tese com a seguinte redação:

A dissolução do casamento no curso do mandato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que a separação de fato tenha se dado antes de seu início.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Supremo Tribunal Federal pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na qualidade de representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia examinada no processo refere-se à incidência da chamada inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista a ocorrência de separação de fato entre a candidata e o então prefeito do Município de Lago Junco/MA no curso do primeiro mandato, não obstante tenha o divórcio se concluído somente no decorrer do segundo mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O acórdão objeto do recurso extraordinário foi proferido pela Corte Superior Eleitoral e ostenta a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 18. NÃO INCIDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO. DESPROVIMENTO.

- 1. Caso concreto: candidata foi casada com o então prefeito do Município de Lago do Junco/MA, que exerceu dois mandatos consecutivos: 2013-2016 e 2017-2020. Embora o divórcio consensual tenha ocorrido em 24.1.2020, estava separada de fato desde 2016, de modo que não mantinha sociedade conjugal com o titular do mandato de prefeito no quadriênio 2017-2020, ou seja, no curso do mandato que antecedeu aquele para o qual pretendeu se eleger.*
- 2. O TRE/MA deferiu seu registro ao cargo de Prefeito do Município de Lago de Junco/MA, afastando a inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 18.*
- 3. A norma constitucional – e do mesmo modo o enunciado vinculante – devem ser interpretados de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, com vistas à identificação dos nobres fins que a restrição busca prestigiar, quais sejam, “... obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.*
- 4. A separação de fato ocorrida antes do curso do mandato que antecedeu aquele para o qual a candidata pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sobre a qual não há qualquer pecha de fraude, é marco bastante ao afastamento da hipótese de inelegibilidade reflexa de que trata o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 18, exatamente porque suficiente a afastar, estreme de dúvidas, resquícios do desvio que a norma constitucional pretendeu extirpar.*
- 5. Recursos Especiais desprovidos.*

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente sustenta violação à Súmula



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vinculante 18, argumentando que, ainda que a separação de fato tenha ocorrido no primeiro mandato, tendo sido realizado o divórcio apenas no segundo, tal circunstância seria insuficiente para afastar a incidência do verbete sumular.

Afirma, reiterando o teor da Súmula Vinculante 18 e de outros precedentes da Suprema Corte, que eventual existência ou não de fraude seria irrelevante e que a dissolução do casamento no segundo mandato, independentemente de separação de fato anterior, atrairia a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz que o sentido teleológico da norma é a preservação do princípio republicano, da moralidade administrativa, bem como da lisura do processo eleitoral. Nesse contexto, ressalta, que a previsão constitucional teria por escopo impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares.

Requer seja dado provimento ao recurso extraordinário, com a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura da ora recorrida, por incidência da inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pede o seu desprovimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Admitido o recurso extraordinário, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Autuado e distribuído, veio o feito com vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação prévia sobre a questão controvertida.

Eis, em síntese, o relatório.

**EXAME DOS REQUISITOS PARA A SELEÇÃO DO PARADIGMA E
O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA A
SER APRECIADO**

Neste momento processual, a pretensão é de se analisar: 1) a adequação do caso para escolha como representativo da controvérsia para fins de incidência da sistemática de precedentes qualificados (art. 1.036, § 6º, do CPC); 2) a existência de repercussão geral do tema em debate; e 3) os possíveis consectários de seu reconhecimento, notadamente a possibilidade de, desde já, reafirmar jurisprudência existente e, ante crivo negativo, a necessidade de eventual suspensão nacional de processos que versem o tema.

1. Admissibilidade do recurso extraordinário selecionado e natureza constitucional da controvérsia (art. 1.036, § 6º, do CPC).

Foram observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, tendo em vista que a matéria está devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prequestionada, prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório e a controvérsia é de índole constitucional.

A natureza constitucional da discussão fica evidenciada, tendo em vista que se examina suposta violação direta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que prevê a inelegibilidade reflexa, no território de jurisdição do titular, de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.¹

2. Existência de repercussão geral do tema em debate.

A matéria suscitada na presente demanda detém densidade constitucional apta para o reconhecimento da existência de repercussão geral, tendo em vista que detém relevância e transcende os interesses das partes.

O tema tem relevância sob as perspectivas política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses *inter partes*.

Destaca-se a densidade sociopolítica e a litigiosidade da matéria, mostrando-se recomendável que a Suprema Corte analise a controvérsia,

1 “Art. 14

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fixando orientação vinculante e *erga omnes*, de modo a pacificar questão, que tem reflexos na formação de candidaturas em vários entes da federação e impacta o processo eleitoral como um todo.

Além disso, dispõe o art. 1.035, § 3º, I, do Código de Processo Civil, que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Presume-se a existência de repercussão geral, segundo o mencionado dispositivo processual, quando o recurso extraordinário questiona decisão que vai de encontro a enunciado ou jurisprudência dominante da Suprema Corte.

Tal previsão reforça a conclusão pela existência de repercussão geral da controvérsia neste caso, tendo em vista que, em tese, o acórdão recorrido contraria a Súmula Vinculante 18, bem como difere da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes.

3. Existência de precedentes para a reafirmação de jurisprudência sobre a causa.

A possibilidade de reafirmação da jurisprudência dominante, prevista no art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ocorre na mesma assentada em que realizada a apreciação da existência de repercussão geral, dispensando maiores formalidades. Justifica-se porque o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que se está a efetivar é apenas o entendimento já consagrado pelo Tribunal – o reconhecimento desta situação implica na presunção de que em outras oportunidades a matéria foi devidamente debatida e sustentada, já se encontrando formada a convicção da Corte.

É o que ocorre na presente hipótese, em que se evidenciam os requisitos para que, desde já, o Tribunal decida pela reafirmação de jurisprudência, sobretudo porque a controvérsia amolda-se ao disposto na Súmula Vinculante 18, bem como tem identidade com outros julgados da Corte.

Acerca da inelegibilidade reflexa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 18, estabelecendo que *“a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”*.

O que se extrai do enunciado é que a inelegibilidade, nesses casos, é objetiva, de modo que, ocorrendo a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal no transcurso do mandato, o cônjuge mantém-se inelegível para disputar o cargo de Chefe do Poder Executivo para o pleito subsequente, independentemente de ter havido ou não anterior separação de fato.

A existência de prévia separação de fato, portanto, é insuficiente para afastar a inelegibilidade insculpida no comando constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pertinente. Os precedentes a seguir transcritos bem demonstram essa orientação:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II – Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III – Recurso extraordinário desprovido.

(RE 568.596/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20 nov. 2008 – Grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a “interpretação construtiva” das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. Precedentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

II – A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas.

III – As causas de natureza eleitoral são isentas da fixação de custas ou honorários por serem necessárias ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/1988).

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1.028.577/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19 mar. 2019 – Grifo nosso.)

Percebe-se que a presente causa tem estrita identidade fático-jurídica com os referidos julgados, de forma que, uma vez reconhecendo a existência da repercussão geral, é dado ao Supremo Tribunal Federal, desde já, reafirmar a orientação da Corte, fixando tese no sentido de que a dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, do texto constitucional, ainda que a separação de fato tenha ocorrido antes de seu início.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA no sentido de que seja admitido o recurso extraordinário, reconhecendo-se a natureza constitucional da controvérsia e a existência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

repercussão geral da matéria em debate, bem como pelo provimento imediato do recurso, com reafirmação de jurisprudência dominante, sugerindo-se que seja fixada tese com a seguinte redação:

A dissolução do casamento no curso do mandato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que a separação de fato tenha se dado antes de seu início.

Caso haja o reconhecimento da repercussão geral, mas não se entenda pela reafirmação da jurisprudência, pede-se, desde já, nova vista dos autos para manifestação no tema que se venha a definir.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-LF]